



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

HABEAS CORPUS Nº 198.081/PR - ELETRÔNICO

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

PACIENTE: GERMÁN EFROMOVICH

PACIENTE: JOSÉ EFROMOVICH

AUTORIDADE COATORA: RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 644.818 NO STJ

MANIFESTAÇÃO GTLJ/PGR Nº 96718/2021

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face da decisão monocrática proferida em 02/03/2021 (fls. 489/497), notadamente quanto à determinação de imediata remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

I – SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de tutela provisória, impetrado em favor de GERMÁN EFROMOVICH e JOSÉ EFROMOVICH, apontando como autoridade coatora o Ministro Relator do *Habeas Corpus* nº 644.818, do Superior Tribunal de Justiça.

Os pacientes são réus na Ação Penal nº 045966-97.2020.4.04.7000, com trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, em que respondem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

pela prática dos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, no contexto de contratos celebrados entre o EISA-Estaleiro Ilha S.A e a Transpetro.

Aduzem a inexistência de relação entre os fatos atribuídos aos pacientes e os demais processados perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, nos quais se apuram crimes praticados em prejuízo da Petrobras S/A, o que impediria a incidência das regras de modificação da competência, previstas no art. 76 do CPP.

A fim de corroborar a tese defensiva, destacam o julgamento do agravo regimental na Petição nº 8.090, no qual a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal declarou a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba em caso análogo, aduzindo que os fatos denunciados na ação penal deflagrada em desfavor dos pacientes ocorreram na cidade de São Paulo.

Ao final, requerem o reconhecimento da incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, determinando-se a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

Em 02/03/2021, o Ministro Relator negou seguimento ao *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, com base nos seguintes fundamentos (fls. 489/497):

[...]

As alegações declinadas na presente impetração têm suporte em precedente exarado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento da PET 8.090 AgR, em 8.9.2020, no qual restei vencido e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

acompanhado pela eminente Ministra Cármen Lúcia, prevalecendo a compreensão externada pelo Redator designado para o acórdão, o Ministro Gilmar Mendes, à qual aderiu o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, proclamando-se, diante do empate verificado, o resultado favorável à pretensão deduzida pelos então agravantes.

No aludido feito, cuidava-se de insurgência manifestada por Romero Jucá Filho e Valdir Raupp de Matos contra decisão proferida nos autos do INQ 4.215, de minha relatoria, por meio da qual, por causa superveniente, foi reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para a continuidade da supervisão das investigações, determinando-se a remessa do caderno investigativo à 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

Destaca-se que o objeto de apuração do INQ 4.215 é circunscrito aos supostos ilícitos cometidos no contexto do apoio político necessário à manutenção de Sérgio Machado na Presidência da Transpetro S/A, subsidiária integral da Petrobras S/A que teria suportado a violação, ocasionada pelas condutas atribuídas aos ali investigados, a bens jurídicos penalmente tutelados.

Na ocasião, conforme precisamente destacado pelos impetrantes, o eminente Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão exarado pela Segunda Turma no julgamento da PET 8.090 AgR, considerando que a competência por conexão da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba é circunscrita a delitos praticados em detrimento da Petrobras S/A, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Questão de Ordem no INQ 4.130, assentou que “os crimes investigados estão relacionados com fatos ocorridos na Transpetro, e não na Petrobras” (fl.262, da PET 8.090), distinção que motivou a declaração de incompetência do aludido juízo onde originariamente se processam as causas penais atinentes à denominada “Operação Lava Jato”.

Embora vencido na aludida assentada, como já consignado, verifico que as circunstâncias fáticas que motivaram a definição da incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba nos autos da PET8.090 AgR são reproduzidas na presente impetração, constatação que torna imperiosa a aplicação do mesmo entendimento ao caso sob análise, em observância aos primados da isonomia e da segurança jurídica e respeito à colegialidade.

Com efeito, conforme se extrai da denúncia acostada às fls. 37-91 do Doc. 2, as condutas delituosas atribuídas aos pacientes foram praticadas em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

detrimento da Transpetro S/A, cuidando-se de vítima distinta daquela para a qual firmou-se, por conexão, a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

[...]

Conclui-se, portanto, que as condutas atribuídas aos pacientes foram praticadas no contexto de contratações levadas a efeito no âmbito da Transpetro S/A, o que afasta, a partir do entendimento firmado por ocasião do julgamento da PET 8.090 AgR, a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

No que diz respeito ao juízo destinatário, considerando que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal determinou o envio dos autos do INQ 4.215 à Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual também se apuram delitos praticados em detrimento da Transpetro S/A a partir de investigações levadas a efeito no âmbito da denominada “Operação Lava Jato”, é imperioso que no juízo competente desta unidade prevista na organização judiciária da Justiça Federal se concentre a análise da pertinência da reunião de ações penais e procedimentos investigativos correlatos, conforme preceitua o art. 79 do Código de Processo Penal, considerada a potencial identidade do acervo probatório a ser valorado.

[...]

Dessa decisão a defesa interpôs agravo regimental tempestivamente no dia 08/03/2021 (fl. 693).

Sustentam que, muito embora o Ministro Relator tenha delegado *“ao I. Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal a competência para a análise sobre a nulidade ou convalidação dos atos praticados no juízo de origem”*, tal entendimento deveria ser reformado, *“para o fim de que a própria r. decisão que concedeu a ordem de habeas corpus declare desde logo a nulidade de todos os atos judiciais praticados pelo I. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR no âmbito da Ação Penal n. 5045966-97.2020.4.04.7000”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ao final, requerem *“seja conhecido e provido o presente Agravo Regimental para o fim de que seja reconsiderada a r. decisão monocrática, declarando-se a nulidade de todos os atos judiciais praticados pelo I. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR no bojo da Ação Penal n. 5045966-97.2020.4.04.7000”*.

Em 23/03/2021, o MPF apresentou contrarrazões ao recurso defensivo, pugnando pela manutenção da validade dos atos praticados pelo Juízo Federal de Curitiba/PR.

Os autos se encontram conclusos ao Ministro Relator.

II – DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

No caso dos autos, ao reconhecer a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, o Ministro Relator decidiu pela remessa do feito à Seção Judiciária do Distrito Federal, ao fundamento de que a 2ª Turma do STF havia determinado o envio do Inquérito nº 4.215 à Justiça Federal do DF, em que também se apuram delitos praticados em prejuízo da Transpetro S/A a partir de investigações conduzidas no âmbito da “Operação Lava Jato”, sendo *“imperioso que no juízo competente desta unidade prevista na organização judiciária da Justiça Federal se concentre a análise da pertinência da reunião de ações penais e procedimentos investigativos correlatos, conforme preceitua o art. 79 do Código de Processo Penal, considerada a potencial identidade do acervo probatório a ser valorado”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Por meio de decisão monocrática proferida no Inquérito nº 4.215, após desmembrar o feito em relação aos denunciados destituídos de foro por prerrogativa de função nessa Suprema Corte, o Ministro Edson Fachin determinou a remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para processamento e julgamento da denúncia oferecida em face dos ex-parlamentares Romero Jucá Filho e Valdir Raupp de Matos, bem como contra Luiz Fernando Nave Maramaldo, Nelson Cortonesi Maramaldo, Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis e José Sérgio de Oliveira Machado.

Dessa decisão foram interpostos agravos regimentais pela defesa a acusação. O MPF pugnou pela reforma da decisão a fim de que fosse reconhecida a competência da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná. Nas suas razões recursais, Valdir Raupp de Matos defendeu a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, pois, a seu ver, *“o momento consumativo da hipotética prática de corrupção passiva pelo ora agravante ocorreu na cidade de Brasília e não no Rio de Janeiro”*.

Em 29/05/2019, no bojo da Petição nº 8090 – expediente autuado para processar as insurgências contra o desmembramento da proposta acusatória apresentada pela PGR no Inquérito nº 4.215 –, o Ministro Edson Fachin acolheu as razões do MPF e determinou *“o redirecionamento de cópia integral deste feito ao Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para as providências cabíveis com relação aos denunciados José Sérgio de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Oliveira Machado, Romero Jucá Filho, Valdir Raupp de Matos, Luiz Fernando Nave Maramaldo, Nelson Cortonesi Maramaldo e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, cujo procedimento criminal não mais tramita sob a supervisão desta Suprema Corte”.

Em face da referida decisão Romero Jucá Filho interpôs agravo regimental, pugnando pelo redirecionamento do feito para a Seção judiciária do Distrito Federal ou, subsidiariamente, para a Seção Judiciária de Roraima. A defesa de Valdir Raupp de Matos também recorreu, requerendo o redirecionamento do feito para a Seção judiciária do Distrito Federal.

Na sessão virtual realizada entre 7 e 17 de agosto de 2020, o Plenário do STF, por empate de votos, deu provimento aos agravos regimentais, a fim de reconhecer a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar os investigados Romero Jucá Filho e Valdir Raupp de Matos, no que diz respeito aos fatos apurados no inquérito nº 4.215/DF¹.

No referido julgamento, foram utilizados os seguintes fundamentos para fixar a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal:

1 Posteriormente, os efeitos da decisão foram estendidos em favor de ROMERO JUCÁ FILHO, EDISON LOBÃO, MÁRCIO LOBÃO e WILSON QUINTELLA FILHO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

a) *“No que se refere, especificamente, a Romero Jucá, é correta a tese defensiva de que o suposto ato de corrupção passiva foi consumado em Brasília/DF, especificamente, no gabinete do ex-Senador. Nos termos da acusação formulada pelo Ministério Público, a solicitação de vantagem indevida partiu enquanto o Senador exercia mandato na capital federal, estando relacionada ao exercício dessas funções” [...] “Portanto, considerando que a acusação limita-se a atuação de Romero Jucá quando exercia o mandato de Senador da República, com base nas funções exercidas em Brasília/DF, deve ser reconhecida a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal para investigação dos ilícitos delineados nos autos do Inquérito 4.215/DF” (g.n.).*

b) *“A respeito de Valdir Raupp de Matos, nos mesmos argumentos anteriores, assiste razão à defesa, considerando que os atos de possível corrupção envolviam autoridades em Brasília, que nesta cidade trabalhavam. Reforço, ademais, o fato de que o encontro de Sérgio Machado e Michel Temer, intermediado por Valdir Raupp, ocorreu na capital federal” [...] “Outra não é a conclusão da jurisprudência desta Corte. No julgamento conjunto dos agravos regimentais interpostos nos autos dos Inquérito 4.327 e Inquérito 4.483, em 19.12.2017, o Plenário desta Corte decidiu que o núcleo de políticos investigados na operação Lava Jato, em relação a ilícitos vinculados às funções desempenhadas durante os seus mandatos, deveria ser processado nesta Capital Federal” (g.n.).*

As peculiaridades do caso ora analisado, que envolve imputações endereçadas a GERMÁN EFROMOVICH e JOSÉ EFROMOVICH, impedem que este feito tenha o mesmo destino daquele apreciado por essa Suprema Corte na Petição nº 8090.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Na origem, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GERMÁN EFROMOVICH e JOSÉ EFROMOVICH, pois, entre os anos de 2008 e 2014, o primeiro denunciado teria praticado 2 (dois)² atos de corrupção ativa, além de operações de lavagem de dinheiro a fim de viabilizar os pagamentos das vantagens indevidas, enquanto o segundo denunciado teria participado das operações de lavagem de dinheiro, relacionadas ao segundo ato de corrupção ativa imputado a GERMÁN EFROMOVICH.

Tais crimes de corrupção e lavagem de dinheiro teriam sido praticados no contexto da celebração de contratos entre o EISA-Estaleiro Ilha S.A (“estaleiro EISA”) e a Transpetro.

Em relação ao primeiro dos contratos celebrados entre o estaleiro EISA e a Transpetro, indicou-se que a empresa HR Financial pagou USD 15.529.714,73 a título de vantagem indevida ao Sr. Sérgio Machado para o fim de que ele favorecesse os interesses do estaleiro EISA em contratação realizada na 1ª fase do Programa de Modernização e Expansão da Frota da Transpetro (“PROMEFE”) para a construção de 4 (quatro) navios PANAMAX.

2 Na cota de denúncia oferecida em 22/09/2020, o MPF, “diante do entendimento de que o crime de corrupção ativa consuma-se com as condutas de oferecer e prometer”, requereu a declaração da extinção da “punibilidade de GERMÁN EFROMOVICH quanto fatos narrados no tópico 3.1, ocorridos em 2008, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma do artigo 107, IV, do Código Penal. Registre-se que a extinção da punibilidade não interferirá na configuração de tais crimes como antecedentes à lavagem de dinheiro, conforme dispõe o art. 2º, §1º, da Lei nº 9.613/98” (fl. 110).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Quanto ao segundo contrato celebrado entre o estaleiro EISA e a Transpetro, indicou-se que as empresas Synergy Resources e Petrosynergy teriam pago USD 3.964.209,28 a título de vantagem indevida ao Sr. Sérgio Machado para o fim de que ele favorecesse os interesses do estaleiro EISA em contratação realizada na 2ª fase do PROMEF para a compra e venda de 8 (oito) navios-produto.

Na inicial deste habeas corpus, a defesa de GERMÁN EFROMOVICH e JOSÉ EFROMOVICH sustentou que *“Dado que os jantares nos quais os filhos do Sr. Sérgio Machado discutiram o Acordo de Investimento e o Credit Agreement com o Sr. Gérman Machado ocorreram em São Paulo/SP— episódios que, segundo o D. MPF, consumaram o crime de corrupção — é de se ver que é da Justiça Federal de São Paulo/SP o foro competente para processar os fatos relacionados à Ação Penal nº 5045966-97.2020.4.04.7000, nos termos do art. 69, I, do Código de Processo Penal”* (g.n.).

A fim de corroborar a tese da competência da Justiça Federal de São Paulo para processar o feito, colacionou os seguintes trechos dos termos de depoimento do colaborador Sérgio Machado:

“QUE, com relação ao primeiro dos acordos, relacionado à empresa HR FINANCIAL SERVICES, o COLABORADOR **organizou um jantar em São Paulo em 2008**, no qual seus filhos EXPEDIDO MACHADO e SÉRGIO FIRMEZA MACHADO estavam presentes, além de GERMAN EFROMOVICH e um advogado que trabalha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

com ele” (Doc. 05-Termo de autodeclarações de Sérgio Machado –fl. 03)

“QUE, na ocasião, GERMAN EFROMOVICH perguntou se o COLABORADOR poderia viabilizar um empréstimo para ele pagar a folha de pagamento do Estaleiro Mauá e outras dívidas de curto prazo enquanto aguardava a conclusão da venda da PETROSYNERGY e do empréstimo maior com o fundo de investimentos; QUE o COLABORADOR achou uma oportunidade interessante e **marcou um jantar para conversarem a respeito em São Paulo**; QUE nesse jantar estavam presentes o COLABORADOR, seus filhos EXPEDITO MACHADO e Sérgio FIRMEZA MACHADO e GERMAN EFROMOVICH” (Doc. 05-Termo de autodeclarações de Sérgio Machado–fl. 07)

Os elementos que instruem os autos indicam que o ato de corrupção imputado ao paciente foi consumado em São Paulo/SP. Ademais, em nenhum momento GERMÁN EFROMOVICH e JOSÉ EFROMOVICH exerceram função pública, seja em Brasília ou em outra unidade da federação, razão pela qual, *in casu*, não se aplica a tese reconhecida por esse STF no sentido de que *ilícitos vinculados às funções desempenhadas por agentes públicos (durante os seus mandatos) devem ser processados na Capital Federal*.

Entende este órgão ministerial, por conseguinte, que há de ser reconhecida a competência da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a Ação Penal nº 5045966-97.2020.4.04.7000, na medida em que o caso em questão abrange fatos consumados naquele Estado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Destaque-se, por fim, que a matéria objeto do presente pedido de reconsideração – competência jurisdicional para o processamento do feito – é de ordem pública, sendo cognoscível a qualquer tempo, independentemente de provocação das partes (art. 109, do Código de Processo Penal³).

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reitera a manifestação pelo não provimento do agravo regimental interposto por GERMÁN EFROMOVICH e JOSÉ EFROMOVICH, requerendo o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

Brasília, 24 de março de 2021.

Lindôra Maria Araujo
Subprocuradora-Geral da República

CMR/JPL

3 Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.